

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Presidente do CONSMEPI – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Piracicaba no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 023/2024, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (. . .)

d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se na conveniência e no interesse público, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação o e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Ainda de acordo com o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo administrativo de dispensa de licitação teve início em 04 de dezembro de 2024, em perfeita sintonia com os ditames legais sendo observadas todas as exigências contidas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA O VEÍCULO DUCATO MAXICARGO, PLACA QPQ – 1383, DE PROPRIEDADE DO CONSMEPI, sem, contudo, ser adjudicado e homologado.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública.

Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestada, tendo em vista que após melhor análise do objeto do processo administrativo, constatou-se que não existe mais a necessidade de fazer o seguro do veículo descrito acima, em razão dele não mais atender ao Programa de Castra Móvel do Consmepe.

DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 023/2024, destacando que foram obedecidos todos os pressupostos legais para salvaguardar os interesses da Administração, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

João Monlevade, 26 de fevereiro de 2025.



AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
Presidente do CONSMEPI